**PROCESSO**: **nº** 2000.1582/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de suplementos alimentares (demanda judicial).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.1582/2016,** em volume com 75 (setenta e cinco) fls., que versam sobre a aquisição de suplementos alimentares (demanda judicial). As despesas estão orçadas em R$ 7.194,00 (sete mil, cento e noventa e quatro reais), tendo como credora a empresa **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº **2000.1582/2016** restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 75). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** Às fls. 02/03 consta Mandado de Intimação, expedido pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos do processo judicial nº **0729096-63.2015.8.02.0001**, em face do Estado de Alagoas, tendo como autor **RAFAEL DE OLIVEIRA GALVÃO**. Em tempo, destaque-se o teor da decisão juntada às fls. 04/09, onde consta o deferimento da tutela de urgência, com determinação de que o Estado de Alagoas forneça à autora, mensalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **10 (dez) latas do suplemento NEOCATE.**

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -** Às fls. 20/21 consta despacho s/nº, de lavra da Assessoria Técnica de Assistência Farmacêutica, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial em epígrafe, bem como declarou que o suplemento solicitado não está contemplado na **Relação de Medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF),** prevista na Portaria nº 1.554/2013 GM/MS, não sendo, portanto, competência desta SESAU a respectiva dispensação.

**3. COTAÇÕES DE PREÇOS –** No que se refere à pesquisa de mercado, às fls. 30/34 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68)**; e b) **Metrópole Comércio & Manutenção Ltda. (CNPJ 10.360.740/0001-92) e CB Farma Distribuição de Medicação (CNPJ 05.503.409/0001-44)**. Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68)**, no valor de **R$ 7.194,00 (sete mil, cento e noventa e quatro reais)**.

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 37, 46/47, 50/51 e 54) quando da realização da referida contratação, em substituição aos documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas aos autos Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68),** ora vencidas (fls. 59/64).

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** À fl. 44 consta despacho da Secretária de Estado da Saúde com autorização da aquisição dos suplementos solicitados.

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE16092), à fl. 52, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Superintendente Financeira, Emanuelle Nogueira de Medeiros Trindade, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a empresa **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68)** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.000.092** (fl. 65), datado de 13/01/2017, atestado pela servidora, Wanessa Montenegro, o que, a princípio, revela o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos da Lei nº 4.320/64*.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 69) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Suprema Comércio e Distribuição EIRELLI ME (CNPJ 23.159.220/0001-68)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**